



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/..

Sessão de...14 de abril...de 19...88

ACÓRDÃO Nº...101-77.700

Recurso nº 92.239 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO FEITO AO CAIXA DA EM PRESA ANTES DO INÍCIO DOS NEGÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

O suprimento de caixa efetuado antes do início dos negócios da empresa, ainda ' que não comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem e a efetividade da entrega dos recursos, não justifica a presunção de omissão de receitas, tendo em vista a impossibilidade factual de desvio de numerário.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA APURADO A TRAVÉS DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA FEITA PELO CONTADOR DA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE ERRO, SEM, CONTUDO, FAZER-SE PROVA. RECURSO DESPROVIDO, NO PARTICULAR.

A alegação, desacompanhada de comprovação, de que houve vícios na reconstituição da conta caixa formulada pelo próprio contador da empresa e que revelou a existência de saldo credor, não tem o condão de elidir a ação fiscal.

IRPJ - CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO QUE ESTABELECE VALOR RESIDUAL ÍNFIMO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O contrato dito de arrendamento mercantil, mas que prevê valor residual ínfimo, caracteriza, na verdade, operação de compra e venda a prazo. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

V.V.

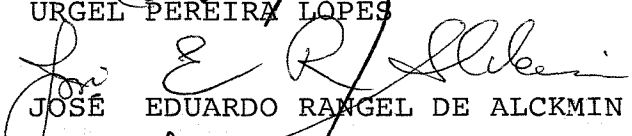
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.187,28, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

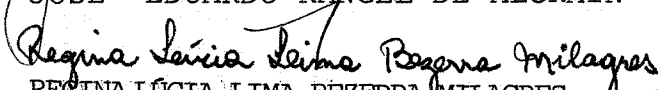
Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


REGINALÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 MAI 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.548/87-61

RECURSO Nº: 92.239

ACÓRDÃO Nº: 101-77.700

RECORRENTE: PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, de fls. 80/81, assim descreve os fatos ensejadores da ação fiscal:

1.1.0 - Saldo Credor de Caixa

Exercício de 1984 - Ano-base: 1983 = Cr\$ 9.187.286

Exercício de 1985 - Ano-base: 1984 = Cr\$ 2.483.784

Exercício de 1986 - Ano-base: 1985 = Cr\$ 16.564.442

Devidamente intimado, o contribuinte não comprovou com documento hábil e idôneo, o efetivo ingresso dos numerários no Caixa por parte do sócio, ref. o suprimento em 01.09.83 no valor de Cr\$..... 9.200.000,00, cujo fato ocasionou um saldo credor na conta Caixa no mês de outubro/83 de Cr\$.. 9.187.286, conf. comprovantes em anexo.

Referente aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985 respectivamente foi solicitado ao contribuinte a reconstituição da conta Caixa, dia a dia, nos meses de fevereiro/84, julho/84, agosto/84, janeiro/85, março/85 e abril/85.

No ano-base de 1984 o maior saldo credor apurado pelo contribuinte nos meses acima, foi em 14 de julho de 1984 de Cr\$ 2.483.784, e no ano-base de 1985, em 10.04.85 no valor de Cr\$ 16.564.442.

Os fatos acima configuram omissões de receitas, passível de tributação das parcelas citadas, consideradas como lucro real, nos termos dos artigos 157 e seu § 1º, 179, 180 c/c o 181 e 387, inc.II do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

2.0.0 - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Vr. apropriado como Custos e/ou Despesas

7. *

Acórdão nº 101-77.700

Exercício : 1984 - ano-base: 1983 = Cr\$ 521.331
Exercício: 1985 - ano-base: 1984 = Cr\$ 3.426.907
Exercício: 1986 - ano-base: 1985 = Cr\$ 31.811.370

Nas verificações efetuadas, com fundamento no artigo 193; § 1º, 3º e 4º do artigo 235; artigo 28 e artigo 387 inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), constatamos que o contribuinte apropriou como custos e/ou despesas, contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17.11.74 que disciplina as operações de arrendamento mercantil.

"Art. 10 - Nos contratos de arrendamento mercantil a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato.

Parágrafo único - A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida em desacordo com o disposto neste artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato de arrendamento."

A fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico quando o contrato de arrendamento tem duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo.

A irregularidade resulta do fato de se fixar VALOR RESIDUAL GARANTIDO inferior e irrisório em relação a VALOR RESIDUAL ATRIBUÍDO, que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante da aquisição do mesmo, ficando claro que o arrendatário pagou embutido nas parcelas de arrendamento a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura.

Conseqüentemente, o contribuinte apropriou as despesas e os custos em menos tempo do que o admissível para contabilizá-las na forma admitida pela legislação fiscal, ou seja, firmou um contrato de arrendamento mercantil segundo o qual, ao término do mesmo, o bem objeto do contrato estaria exaurido em relação ao valor mas continuaria íntegro em relação a sua utilidade funcional. Dissimulada a operação de compra e venda a prazo, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil e deduzidas do lucro, devem ser oferecidas à tributação na forma do artigo 235 § 3º do RIR/80.

Ante o exposto, consignamos em demonstrativos em anexo, os dados extraídos dos contratos firmados pelo contribuinte e as arrendadoras para evidenciar que c

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.548/87-61

Acórdão nº 101-77.700

valor residual garantido é inferior ao valor residual atribuído e dessa maneira, caracterizar a operação contratada como OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA A PRAZO

No ano-base de 1985 não computamos as parcelas pagas no valor de Cr\$ 5.142.555 ref. o contrato nº 40.097/1 com o Leasing Bradesco S.A. Arrendamento Mercantil.

Cientificado da exigência em 29.07.87, a contribuinte apresentou impugnação (fls.87/89), mediante petição protocolizada em 28.08.87. Em sua reclamação, alegou que o suprimento, feito em 01 de setembro de 1983, no valor de Cr\$ 9.200.000,00, representou integralização de parte do capital social de Cr\$ 20.300.000,00 subscrito pelo sócio em 10.03.82, e integralizado em 18 meses subsequentes a tal data, conforme cláusula segunda da alteração contratual registrada na JUCESP. Salientou que o início das atividades da empresa somente ocorreu em meados de setembro, ou seja, após a data em que se deu o aporte contestado, razão por que a imputação de omissão de receita configura verdadeiro contra-senso.

De outro lado, aduziu que a maior parte dos recursos recebidos do BADESP para construção e instalação de seu empreendimento eram depositados em contas particulares dos sócios, que faziam todos os pagamentos da empresa, sendo esses valores debitados ou creditados em contas correntes, conforme a saída e entrada de valores. Tal fato decorreu do interesse dos sócios em movimentar suas

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.548/87-61
Acórdão nº 101-77.700

respectivas contas bancárias, pelo fato de ser mais fácil e menos burocrática a obtenção de recursos financeiros, para ser empregado no giro da empresa, em nome das pessoas físicas.

Outrossim, admitiu que o procedimento adotado não tenha sido o mais adequado para comprovação da entrega do dinheiro, mas ressaltou ser fato incontestável terem os sócios capacidade financeira para justificar os aportes efetuados.

No tocante aos demais saldos credores de caixa, esclareceu que foram eles revelados pela reconstituição da conta Caixa em alguns meses dos anos de 1984 e 1985, reconstituição esta que tomou por base os extratos bancários, decorrendo daí algumas distorções, tendo em vista que alguns cheques chegam a demorar quase 20 dias para ser incluídos nos respectivos extratos, derivando daí a não coincidência entre a data de entrada do numerário no caixa e na conta corrente. Ainda, em relação ao levantamento da conta Caixa, asseverou a impugnante que padeceu ele de outra falha, consistindo na circunstância de ter a Fiscalização tomado como data de pagamento a de emissão das respectivas notas fiscais, quando o correto seria a data de entrada das mercadorias.

Em relação às contraprestações de contrato de arrendamento mercantil, argumentou que houve estrita obediência ao disposto na legislação pertinente, e que o valor residual irrisório não teria o condão de descaracterizar a operação de "leasing".

Isto posto, requereu a decretação de insubsistência do Auto de Infração, por falta de amparo legal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que tendo sido solicitada a comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários que teriam sido entregues à empresa pelos sócios Antonio Rodrigues e Maria Amélia Coser Loyolla Rodrigues, foi apresentado tão somente um recibo (fls.58). Assim, a não apresentação de documento hábil e idôneo ocasionou um saldo credor na conta Caixa. Acrescentou, ainda, a Fiscalização que em outros suprimentos foram apresentados os documentos bancários atinentes aos débitos nas contas dos sócios e créditos nas contas da empresa. Anotou, também, que os créditos em

M.

/

Acórdão nº 101-77.700

conta corrente que os sócios passaram a ter em 31 de dezembro de 1983 foram aproveitados para aumento de capital, em 12 de junho de 1984, conforme alteração arquivada na JUCESP, com o que não procede a afirmação da impugnante que o aludido numerário seria referente a integralização de capital social subscrito em 10 de março de 1982.

Em concernência aos saldos credores de caixa apurados em 14.07.84 e 10.04.85, esclareceu o Informante que, em razão de a escrituração ser feita em partidas mensais, solicitou à empresa a reconstituição da conta caixa, dia a dia, nos meses de fevereiro/84, julho/84, agosto/84, janeiro/85, março/85 e abril/85, a qual foi feita pelo seu representante (contador). Na impugnação, a requerente limitou-se a apresentar alegações, sem oferecer provas capazes de elidir o trabalho da fiscalização.

No que pertine à questão das contraprestações de arrendamento mercantil, a Informação salientou que do ponto de vista fiscal não é justo que um contribuinte deduza, num espaço de tempo relativamente curto, quase a totalidade do preço do bem objeto da operação, razão por que a Portaria MF 140/84, em seu item II, não permitiu que fosse antecipadas na determinação do lucro real, as parcelas de antecipação do valor residual garantido. Lembrou, ainda, o entendimento que tem prevalecido neste Conselho, citando os Acórdãos nºs 105-0.057 e 101-76.600.

Concluiu preparado a manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - Saldo credor de caixa. Custos ou despesas operacionalmente racionais. A fixação de valor residual insignificante ou simbólico para contrato de arrendamento com duração de tempo muito inferior ao da vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas a tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

Em suas razões de decidir, o Julgador a quo acentuou que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa autoriza

M.

Acórdão nº 101-77.700

a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º). No caso, a autuada não fez tal prova, pois o suprimento e caixa somente é considerado real com a prova hábil e idônea da origem e efetiva entrega do numerário suprido.

Igualmente, no tocante às despesas com arrendamento mercantil, assinalou que a fixação prévia de um valor diminuto, para um prazo contratual muito inferior ao da vida útil do bem, torna irrefutável a afirmativa que o negócio assim havido representa, na verdade, uma operação de compra e venda a prazo. Nesse sentido a orientação fixada pelo Conselho de Contribuintes.

E com tais considerações, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a aludida decisão, da qual foi notificada em 25.01.88, a empresa interpôs recurso a este Conselho, conforme petição protocolizada em 24.02.88.

Em seu apelo, argumenta que a prova documental do efetivo ingresso de numerários no caixa da empresa é a alteração contratual arquivada na JUCESP, bem como o lançamento contábil efetuado no livro Diário. Renovou ainda, com relação ao suprimento que foi contestado pela Fiscalização, que tal posição é ilógica, já que a empresa na data do aporte não está operando, com o que há de se concluir que os recursos supridos necessariamente advierem dos sócios.

Com referência aos dois outros saldos credores, renovou o argumento de que a entrada e saída de valores foram contabilizadas tomando por base os recibos de depósitos bancários e canhotos de cheques, ao passo que o trabalho fiscal fundamentou-se em extratos bancários, o que, sem dúvida alguma, conduziu a distorções nos saldos diários em razão de os cheques não serem debitados no mesmo dia do pagamento. Além disso, grande parte dos compromissos da empresa eram pagos com cheques dos sócios, com recursos provenientes do BADESP.

Aduziu, ainda, que a fixação prévia de um valor dimi-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.548/87-61

Acórdão nº 101-77.700

nuto, bem como o tempo de vida útil do bem, não descaracteriza a operação de leasing, já que esta tem vinculação com a opção de compra que poderá ocorrer no curso ou após o término do contrato.

Terminou por pedir a insubsistência do Auto de Infra
ção. *A*

É o relatório. *h.*

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

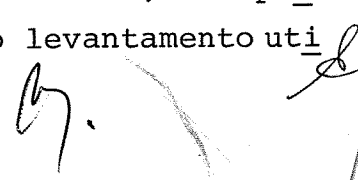
Em relação ao suprimento de caixa, feito em 01.09.83, no valor de Cr\$ 9.200.000, por parte do sócio Antonio Rodrigues, realmente a prova apresentada para demonstrar a origem e a efetividade da entrega, ou seja, o recibo de fls.58, carece dos requisitos legais de ser hábil e idônea e, portanto, não é apta a elidir a ação fiscal.

Há, contudo, uma outra circunstância, que não foi enfrentada, nem pela informação fiscal de fls. 91/96, nem pela decisão recorrida (fls.98/106). Alegou a empresa que suas atividades somente tiveram início a partir de meados de setembro/83, portanto após a data em que o referido suprimento teria se verificado. E em prol do que asseverou, há o documento de fls.56, em que consta que durante os meses de janeiro a agosto de 1983 a recorrente não teve movimento, só o fazendo a partir de 22 de setembro de 1983. Assim, o que foi afirmado pela contribuinte, em momento algum mereceu constatação da Fiscalização, que limitou-se a destacar que o documento apresentado não seria hábil e idôneo.

Ora, se o aporte feito pelo sócio se deu antes do início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, presume-se inexistir omissão de receita, ressalvada a prova em contrário. Nesse sentido, cabe lembrar o Acórdão nº 101-73.861/ 82 desta Câmara.

Portanto, entendo que no particular assiste razão à recorrente.

No tocante aos dois saldos credores de caixa, a suplicante limitou-se a alegar a existência de falhas no levantamento uti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.548/87-61

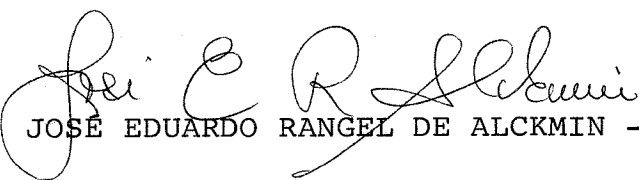
Acórdão nº 101-77.700

lizado pela Fiscalização mas que, como esta última salientou, foi preparado pelo próprio contador da empresa - sem apresentar qualquer prova do que foi ela asseverado.

Nesses termos, parece-me correta a decisão recorrida, ao manter a ação fiscal.

Finalmente, em relação à questão da glosa de despesas com contraprestações de arrendamento mercantil, o assunto já mereceu exaustivo exame por parte do Conselho, tendo a jurisprudência deste se fixado no sentido que a concentração do pagamento do contrato nas primeiras prestações, assim como a fixação de valor residual irrisório, descaracterizam a operação passando a configurar compra e venda a prazo. Reporto-me, no particular, aos Arestos citados pela decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo do tributo, o exercício de 1984, o valor de Cr\$ 9.187.286 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil e duzentos e oitenta e seis cruzeiros) *d* *m*


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.